



**TC 014.540/2023-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Turilândia - MA

**Responsável:** Domingos Sávio Fonseca Silva  
(CPF: 620.938.193-68)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor de Domingos Sávio Fonseca Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 704770/2009, de registro Siafi 704770 (peça 8), firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e o município de Turilândia - MA, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Melhoramento de estradas vicinais - 14,25km (acesso a Vila Betel e São Benedito no P.A Santa Helena)”.

## HISTÓRICO

2. O Convênio 704770/2009, de registro Siafi 704770, foi firmado no valor de R\$ 325.177,36, sendo R\$ 312.177,36 à conta da concedente e R\$ 13.000,00 referentes à contrapartida do conveniente.

3. O referido compromisso teve início da sua vigência em 22/12/2009, com encerramento em 31/12/2010 (peça 8).

4. O repasse efetivado pela União foi realizado em parcela única em 7/1/2010, com crédito em conta específica em 11/1/2010, no valor de R\$ 312.177,36 (peça 10).

5. O processo licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preço, sob o número 23/2010, sendo declarada vencedora a empresa a Construtora Dias Junior Ltda no valor de R\$ 323.639,91, para a recuperação de estradas vicinais, no PA Santa Helena, com implantação de bueiros e pontes de madeira, conforme Termo de Adjudicação e contrato firmado com a empresa (peças 43).

6. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 20, 50 e 56.

7. De acordo com a análise da área técnica e financeira do Incra, foi concluído que o Município de Turilândia/MA não foi capaz de realizar a devida comprovação do recurso repassado, seja nos documentos inseridos na prestação de contas, seja na execução da obra. Portanto, foi solicitado a devolução do valor de R\$ 312.177,36 com atualizações monetárias a partir 11/1/2010.

8. Em 8/3/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Incra autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 24). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2616/2021.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:



Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Turilândia - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "O objeto do convênio é o melhoramento de estradas vicinais 14,25km acesso a Vila Betel e São Benedito no P.A Santa Helena ", no período de 22/12/2009 a 31/12/2010, cujo prazo encerrou-se em 30/11/2010.

10. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

11. No relatório (peça 58), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 312.177,36, imputando-se a responsabilidade a Domingos Sávio Fonseca Silva, na condição de gestor dos recursos.

12. Em 11/5/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 62), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 63 e 64).

13. Em 22/5/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 65).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/10/2010, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Domingos Sávio Fonseca Silva, por meio do edital acostado à peça 31, publicado em 2/3/2020.

### **Valor de Constituição da TCE**

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 494.062,55, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação,



cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **21/8/2013**, data da inclusão de documentos que foram anexados no Siconv pela Prefeitura Municipal de Turilândia/MA.

23. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	21/8/2013	Data de juntada de anexos no Siconv	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	6/2/2014	Parecer financeiro (peça 15)	Art. 5º inc. II	1ª interrupção – Marco inicial para a prescrição intercorrente
3	24/10/2014	Portaria/INCRA 84/2014 – instauração da TCE (peça 24)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente
4	9/10/2015	Relatório de visita técnica (peça 20)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	8/12/2016	Parecer da Auditoria Interna (peça 37)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	20/3/2018	Ofício/Incra 04/SR(12)MA – notificação ao município (peça 27)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
7	1/2/2020	Notificação (ofício), inclusive edital (peça 31)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
8	18/8/2020	Registro de débito – Siafi (peça 33)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente
9	19/5/2021	Relatório do Tomador de Contas (peça 58)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	25/6/2021	Despacho (peça 36)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	24/2/2023	Análise Financeira Final 15/2023 (peça 55)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	26/4/2023	Relatório de Auditoria 2616/2021 (peça 62)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	22/5/2023	Pronunciamento do Ministro supervisor (peça 65)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
14	25/5/2023	Fase externa da TCE – definição de relator do processo no TCU (peça 67)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**



## OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Domingos Sávio Fonseca Silva	000.387/2016-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2006. (71000.055139/2015-23)"]
	004.868/2018-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCAÇÃO (nº da TCE no sistema: 843/2017)"]
	007.015/2018-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2012 (nº da TCE no sistema: 535/2017)"]
	004.005/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de omissão no dever de prestar contas, Convênio 03000/2009, firmado com o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, Siafi/Siconv 704554, que teve como objeto a construção e recuperação de 68,83 km de estradas vicinais na área do Projeto de Assentamento Rio Doce, localizado no município de Turilândia, Estado do Maranhão, ligando vários povoados ali existentes. (nº da TCE no sistema: 2702/2021)"]
	039.989/2019-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCAÇÃO (nº da TCE no sistema: 2980/2019)"]
	044.555/2020-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, Convênio 657712/2009, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, Siafi/Siconv 654957, função EDUCAÇÃO, que teve como objeto a CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S), NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCACAO INFANTIL - PROINFÂNCIA. (nº da TCE no sistema: 2148/2020)"]
	041.119/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-8216-26/2018-1C, referente ao TC 000.387/2016-9"]
	007.007/2018-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2012 (nº da TCE no sistema: 534/2017)"]
	004.710/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-4459-10/2020-1C, referente ao TC 004.868/2018-8"]
	026.989/2018-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2011, função EDUCAÇÃO (nº da TCE no sistema: 549/2017)"]
043.458/2018-1 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE/Ministério da Educação em razão da impugnação parcial das despesas	



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

	<p>realizadas com os recursos repassados ao Município de Turilândia/MA para a execução do Programa Nacional de Apoio ao PNATE/2005 e do PEJA/2006"]</p> <p>001.083/2022-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTÊNCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2012 (nº da TCE no sistema: 2943/2021)"]</p> <p>005.392/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-7296-22/2020-1C, referente ao TC 007.007/2018-3"]</p> <p>025.739/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-5388-9/2021-1C, referente ao TC 039.989/2019-4"]</p> <p>005.393/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-7296-22/2020-1C, referente ao TC 007.007/2018-3"]</p> <p>003.074/2023-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-4212-28/2022-2C, referente ao TC 044.555/2020-2"]</p> <p>042.772/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-6631-12/2021-1C, referente ao TC 043.458/2018-1"]</p> <p>004.708/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-4459-10/2020-1C, referente ao TC 004.868/2018-8"]</p> <p>042.773/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-6631-12/2021-1C, referente ao TC 043.458/2018-1"]</p> <p>003.067/2023-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-4212-28/2022-2C, referente ao TC 044.555/2020-2"]</p> <p>047.227/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-3801-8/2020-1C, referente ao TC 007.015/2018-6"]</p> <p>047.226/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3801-8/2020-1C, referente ao TC 007.015/2018-6"]</p> <p>025.738/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-5388-9/2021-1C, referente ao TC 039.989/2019-4"]</p>
--	--

27. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Domingos Sávio Fonseca Silva	993/2020 (R\$ 942,50) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 3938/2019 (R\$ 14.750,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser



instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

29. Com relação ao Relatório do Tomador de Contas, foi verificado que a irregularidade da presente TCE foi classificada como “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em face da omissão no dever de prestar contas.”

30. Sobre o assunto, entende-se que esta classificação não é a mais adequada, tendo em vista que o Município de Turilândia/MA apresentou parte dos documentos exigidos para a prestação de contas do convênio em análise, as quais foram objeto de análise pelo setor financeiro do Incra.

31. Com base no parecer financeiro final (peça 55), verifica-se que foram apontadas pendências formais relativas aos comprovantes de pagamentos, que seriam necessárias para a comprovação do nexo entre a despesa e a execução do objeto previsto no Convênio.

32. Segundo o referido parecer, o Município de Turilândia/MA deixou de apresentar a comprovação de pagamento de tributos federais para as três notas fiscais emitidas durante a execução do objeto (notas fiscais 25, 43 e 100), bem como não apresentou comprovantes de cheques nominais que comprovariam o saque realizado na conta específica do convênio para o pagamento à empresa contratada para a execução das obras.

33. A dúvida com relação à utilização do recurso do convênio para a execução do objeto, consiste no fato de o Incra ter realizado a fiscalização das obras após um período de quase cinco anos após o término da vigência do convênio, a qual foi realizada em 9/10/2015.

34. A conclusão do relatório de vistoria apontou que (peça 50):

Diante do exposto, considerando que os serviços não foram acompanhados e fiscalizados como determina o art. 51 da Portaria Interministerial nº 127, e o espaço de tempo decorrido entre a liberação dos recursos e esta vistoria, não há como atestar exatamente quando e como os serviços foram executados, até porque a estrada vicinal vistoriada já necessita ser novamente recuperada.

35. Ainda segundo este relatório, foi possível verificar que existem evidências in loco da execução das obras, inclusive com a execução de obras de artes correntes em número superior ao previsto no plano de trabalho do convênio em análise (peça 50):

Detectamos a existência de obras de arte corrente, em quantidade superior a constante no desenho do traçado constante no SICONV, mas necessitando de manutenção, e que as pontes de madeira existentes já necessitavam de recuperação.

36. As notas fiscais apresentadas possuíam carimbo identificando o convênio 704.770/2009, no entanto, embora estejam devidamente datadas, não constava identificação e assinatura no atesto do setor competente ou responsável pelo recebimento dos serviços.

37. Destaca-se que a jurisprudência deste Tribunal, trata a ausência do atesto em notas fiscais como falha formal, desde que os elementos apresentados sejam aptos para comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados (Voto do Acórdão 12342/2021-Segunda Câmara, Ministro Augusto Nardes).

O Ministério Público junto ao TCU divergiu parcialmente da conclusão da SecexDesenvolvimento, pois entendeu que apesar da presença do atesto nas notas fiscais ser uma exigência para a escorreita prestação de contas das despesas efetuadas, sua ausência, por si só, não significa ocorrência de dano ao erário no montante dos documentos fiscais.

(...)

A ausência de *atesto* nos documentos *fiscais* constantes da prestação de contas pode ser considerada falha formal se os elementos apresentados são aptos para comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados.



38. Os extratos bancários ilustram que os saques realizados na conta específica do convênio possuem o mesmo valor previsto nas notas fiscais. No entanto, a área técnica do Incra exigiu a apresentação de cópias de cheques nominais utilizados para o pagamento da empresa contratada, já que a vistoria tardia não conseguiu avaliar quando e como foram executados os serviços.

39. Entende-se que a não apresentação de cópia do cheque nominal pelo ex-prefeito não se configura motivo para impugnar a despesa relativa ao valor pago pelo Conveniente à empresa contratada.

40. Dessa forma, considerando as evidências identificadas na execução da obra pela área técnica do Incra (peça 50), nos extratos bancários e nas notas fiscais, não se pode concluir que não há nexos causal entre os comprovantes das despesas e as intervenções realizadas nas estradas vicinais no âmbito do convênio.

41. Isto posto, as falhas formais nos comprovantes de pagamentos e a demora do Incra em fiscalizar o objeto do Convênio 704.770/2009 não são motivos suficientes para que o gestor seja responsabilizado na totalidade dos recursos repassados para a execução do objeto que, tudo indica, foi executado.

42. O relatório de vistoria do Incra identificou problemas nas condições da plataforma de rolagem no trecho conveniado que vai da Vila Primavera até o Povoado São Bernardo, tais como buracos, ondulações, trilhas etc., que podem ser decorrentes de falha na execução da camada de suporte ou da ausência de manutenção desse trecho de estrada vicinal.

43. Considerando que o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva exerceu o cargo de prefeito até o exercício de 2012, e a realização tardia da fiscalização do Incra (peça 50), em outubro/2015, não há garantia de que as avarias encontradas na obra do convênio ocorreram no período em que o responsável estava à frente da administração do município.

44. Pelo exposto, considerando que existem evidências de que o objeto foi executado utilizando os recursos previstos no Convênio 704770/2009, e que a fiscalização intempestiva do Incra não conseguiu apurar se os problemas identificados no objeto são decorrentes de falhas na execução do objeto ou de falta de manutenção periódica por parte da Prefeitura do Município de Turilândia/MA, conclui-se que seria demasiada a imputação de débito ao Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, propondo-se o arquivamento da presente TCE por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU.

## **CONCLUSÃO**

45. Em face da análise promovida, concluiu-se que não houve omissão no dever de prestar contas pelo ex-prefeito de Turilândia/MA, Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva.

46. Além disso, ao contrário do que foi alegado pelo Tomador de Contas, em que pese as falhas formais nos documentos fiscais, é possível estabelecer o nexo entre as despesas realizadas pelo Conveniente e a execução da obra do objeto do convênio. Segundo a área técnica do Incra, foram executadas obras de arte corrente em número superior ao previsto no plano de trabalho aprovado pelo Incra.

47. A realização tardia de fiscalização do objeto pelo Incra não possibilitou a averiguação se, de fato, todos os serviços foram executados pelo Conveniente.

48. Sendo assim, discorda-se da proposta do Tomador de Contas de atribuir o débito na totalidade ao ex-prefeito de Turilândia/MA, por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos, devido à omissão no dever de prestar contas.

49. Tendo em vista que existem evidências de que o objeto foi executado e, ao mesmo tempo, não há comprovação da origem dos problemas identificados na fiscalização do Incra, sugere-se o



arquivamento da referida Tomada de Contas Especial por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU.

50. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 16-25), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

AudTCE, em 16 de outubro de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*

RAFAEL MENNA BARRETO AZAMBUJA  
AUFC – Matrícula TCU 8597-9